



24/06/2020

Número: **0704135-90.2020.8.07.0018**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **8ª Vara da Fazenda Pública do DF**

Última distribuição : **23/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Agentes Políticos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SINDICATO DOS AUXILIARES E TECNICOS DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL (AUTOR)	
	ALEXANDRE MACHADO MENDES (ADVOGADO) DANIEL MARQUES DE ANDRADE (ADVOGADO) NEWTON CARLOS MOURA VIANA (ADVOGADO)
SINDICATO BRASILIENSE DE HOSP CASAS DE SAUDE E CLINICAS (RÉU)	
DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SAUDE (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
66127319	24/06/2020 09:35	Decisão	Decisão

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

8ª Vara da Fazenda Pública do DF

Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA -
DF - CEP: 70620-000

Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

Número do processo: 0704135-90.2020.8.07.0018

Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

Assunto: Agentes Políticos (10186)

**Requerente: SINDICATO DOS AUXILIARES E TECNICOS DE ENFERMAGEM DO
DISTRITO FEDERAL**

Requerido: DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SAUDE e outros

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Defiro a gratuidade da justiça.

O autor requereu a concessão de tutela de urgência para imediata e ampla testagem dos profissionais da saúde, ainda que não haja sintomas clínicos da COVID-19 e afastamento daqueles que testarem positivo.

O artigo 12 da Lei nº 7.347 de 24/7/1985 estabelece que o juiz poderá conceder liminar, mas não dispõe sobre os seus requisitos. No entanto, o artigo 19 estabelece a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, portanto, além do risco de dano é imprescindível que haja um mínimo de plausibilidade no direito invocado; requisitos presentes neste caso. Vejamos.

Afirma o autor que os réus não estão cumprindo as determinações legais, pois não estão sendo realizado teste em todos os profissionais da saúde, o que os expõe a risco de contaminação e transmissão da doença.

Sob o aspecto jurídico a demanda é singela, posto que é obrigação dos réus assegurar condições de trabalho salubre e em face da atual pandemia do coronavírus há recomendação técnica de testagem dos profissionais da saúde, portanto, indiscutivelmente há plausibilidade no direito invocado.

A mídia tem trazido constantemente notícias de profissionais da saúde que são contaminados e muitas vezes continuam trabalhando ou voltam a trabalhar antes do período de quarentena recomendada e nem todos são submetidos a testagem preventiva.

É fato público e notório que muitas pessoas que contraem o vírus permanecem assintomáticas, mas com capacidade de transmissão, por isso, é imprescindível que os profissionais de saúde sejam submetido à testagem ainda que não apresentem sintomas.

Assim, está evidenciado que os pedidos devem ser deferidos.

Por fim, destaca-se que tem sido comum o argumento de interferência do Poder Judiciário na esfera de



competência de outros poderes, porém verifica-se que isso não ocorre neste caso, posto que o exame que se faz é restrito ao aspecto da legalidade, sendo que neste caso a omissão da testagem preventiva caracteriza uma omissão ilegal, justificando-se, assim, a prolação desta decisão.

Em face das considerações alinhadas **DEFIRO A LIMINAR** para determinar aos réus imediata testagem dos profissionais representados pelo autor, ainda que não apresentem sintomas da COVID-19 e o afastamento daqueles que testarem positivo.

A determinação supra deverá ser cumprida no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão.

Citem-se e intmem-se com urgência.

Ao Ministério Público.

BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Junho de 2020.

MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA
Juíza de Direito

